Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4109/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15512/2015
PROTOCOLO	: 1629902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JOSÉ MARIA DAMIÃO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de José Maria Damião de Lima, que ocupou o cargo de Ajudante de Operação, pelo Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 27.633/2016 (peça 6), pelo registro do ato de aposentadoria em tela, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 2.564/2017 (peça 7), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77, VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria voluntária foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, III) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Verifico estar correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Constata-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 18 de agosto de 2015, tendo o jurisdicionado até o dia 2 de setembro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 11 de setembro de 2015, podendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 9 (nove) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

E ainda que intempestivo, entendo que supramencionada falha não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de José Maria Damião de Lima, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®